



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GDCCAS/NDJ/iap

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. I. Demonstrada violação do art. 8º, VI, da CF. **II.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o art. 617, §1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. **II.** Entretanto, há de se distinguir, para efeito de aplicação art. 617, §1º, da CLT, a hipótese em que houve recusa do sindicato em negociar daquela em que o ente sindical apresentou-se para a negociação, mas recusou o acordo. A regra de exceção à garantia de tutela sindical na negociação coletiva estabelecida no art. 617, §1º, parte final, da CLT não afronta o disposto no art. 8º, VI, da CF, desde que se trate de hipótese em que haja recusa do sindicato em negociar, assim entendida a inércia, o silêncio, a ausência de manifestação do sindicato instado à negociação. Para esta específica hipótese, é válido o procedimento



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

estabelecido no art. 617 da CLT, que faculta aos trabalhadores interessados prosseguirem diretamente na negociação coletiva com o empregador até o final. Situação diversa é aquela em que, chamado à mesa de negociação, o ente sindical comparece a ela, mas se recusa a firmar o acordo, porque discorda dos seus termos. Neste caso, não há que se falar em recusa à negociação, mas em simples rejeição de acordo, o que se insere na liberdade e autonomia do sindicato em transigir em nome da categoria. Em tal hipótese, não se aplica o art. 617, §1º, parte final, da CLT, devendo ser observada a garantia do art. 8º, VI, da CF. **III.** Ressalte-se que esse entendimento não se altera em razão de estar consignado no acórdão recorrido que, no caso concreto, todos os trabalhadores anuíram com o acordo proposto pela empresa. O dissenso entre sindicato e seus representados não atrai, por si só, a incidência da exceção do art. 617, §1º, da CLT, que somente se aplica quando há peremptória recusa do ente de classe em apresentar-se à negociação. **IV.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 8º, VI, da CF, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-53-50.2015.5.12.0016**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido **MEU MÓVEL DE MADEIRA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

“Contra o despacho firmado a fls. 298/299, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o Ministério Público do Trabalho o Agravo de Instrumento a fls. 303/313, objetivando a reforma da decisão e o processamento do seu apelo.”



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

Contraminuta juntada a fls. 318/321.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de Recorrente.

Na análise do recurso serão consideradas as alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014, uma vez que a decisão regional foi publicada em 15/7/2015.

Observe-se que as menções porventura feitas ao CPC referem-se àquele de 1973, vigente à época da interposição do Apelo". É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

"ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - OBRIGATORIEDADE - RECUSA INJUSTIFICADA

Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, asseverou a Corte Regional:

"A recorrida-impetrante ajuizou mandado de segurança por ter a autoridade coatora recusado efetuar o depósito do acordo coletivo firmado diretamente entre ela e seus empregados, sob a alegação de não ter sido firmado por entidades sindicais, conforme expressa determinação contida na Instrução Normativa n.º 11, de 24-03-2009 (fl. 105 - Id 1c0e8d4).

Ocorre que, as circunstâncias do caso em tela, permite concluir que não seria possível obter a assinatura do sindicato profissional no acordo. Isso porque, apesar de provocado o Sindicato profissional para debater as cláusulas do acordo coletivo e de ele ter participado das atas de reunião de



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

negociação coletiva em 18-12-2013 e 19-12-2013 (a fls. 143 e 144), o sindicato da categoria profissional se recusou a firmar o acordo coletivo.

A recusa, a meu ver, demonstra-se injustificada, na medida em que apresentada pela impetrante o acordo coletivo firmado por ela e com a anuência de todos os seus empregados quanto as cláusulas que pretendia ver estabelecidas (fl. 115 - Id. 1c0e8d4).

A recusa do sindicato, basicamente, consistiu no fato de a impetrante e seus funcionários terem estabelecido que, em relação ao banco de horas, caberia a instituição do sistema, adotando a compensação na proporção de uma hora trabalhada por uma hora de folga (uma por uma), e demais condições previstas na cláusula 17.ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014. A pretensão do sindicato era para que uma hora trabalhada de segunda a sábado, fosse compensada por uma hora e meia, em favor dos empregados, ao passo que a hora trabalhada aos domingos fosse compensada por duas.

Ora, mesmo que a proposta apresentada pelo sindicato seja mais vantajosa, não vejo justificada para a sua recusa em firmar o acordo entabulado, já que, conforme já esclarecido alhures, houve a anuência entre os empregados e a impetrante na celebração do referido instrumento para a previsão do banco de horas.

Cabe destacar, ainda, que os termos estabelecidos no acordo coletivo, praticamente, repete o mesmo critério já praticado em períodos anteriores.

Assim, diante da recusa injustificada do sindicato profissional em firmar tal instrumento, coube aos interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva, até o final, com fundamento no art. 617, § 1.º, da CLT.

Observo que, antes de prosseguir na negociação coletiva diretamente com os empregados, a impetrante procurou a Federação do Comércio, que deixou de assumir a direção das negociações.

Portanto, todos os requisitos previstos no art. 617 da CLT foram observados.

Reputo constitucional o disposto no art. 617 da CLT, matéria já apreciada neste Tribunal, conforme ementa abaixo transcrita.

(...)



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

De modo que, havendo o choque entre os anseios dos empregados com os interesses e/ou falta de interesse da entidade sindical, não podem as partes (empregador e empregados) ficar privadas da negociação.

Esta é a razão do disposto no art. 617 da CLT.

Por outro lado, a Instrução Normativa n.º 11, de 24/03/2009, que exige a assinatura de entidades sindicais nos instrumentos coletivos e, com base na qual a autoridade coatora, recusou-se a efetuar o depósito do acordo coletivo, contraria frontalmente o texto legal (art. 614 c/c art. 617, § 1.º, da CLT), sendo, pois, ilegal.

Por essas razões, nego provimento ao recurso interposto”.

O Ministério Público do Trabalho argumenta que a segurança concedida nos presentes autos, determinando à Chefe da Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego de Joinville que receba e deposite, para fins de registro e arquivo, o acordo coletivo de trabalho firmado entre a impetrante - Meu Móvel de Madeira / Comércio de Móveis e Decorações Ltda. - e seus empregados, independentemente da anuência do Sindicato da Categoria profissional, importou em violação do contido no art. 8.º, VI, da Constituição Federal. Alega que o referido preceito constitucional estabelece ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Destaca, por fim, a não recepção do art. 617, § 1.º, da CLT pela Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, registro a satisfação dos requisitos contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Em primeiro lugar, registre-se que o art. 617 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal.

Com efeito, o art. 8.º, VI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Por outro lado, se o sindicato, de forma imotivada, não participa da negociação coletiva, tem-se que está descumprindo o papel que lhe foi imposto por lei.

Desse modo, os sujeitos da relação laboral não podem ser prejudicados naqueles casos em que sindicatos deixam de cumprir o papel a que são constitucionalmente obrigados. A corroborar este entendimento, não se pode deixar de considerar o reconhecimento das



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Portanto, não há dúvida de que o art. 617, § 1.º, da CLT foi recepcionado pela atual ordem constitucional. No mesmo sentido, são os seguintes precedentes da SDC desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. RECUSA EM NEGOCIAR NÃO COMPROVADA. SINDICATO PRETERIDO. INVALIDADE DO ACORDO DE JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS. O art. 8.º, inciso VI, da Constituição Federal, ao declarar a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva de trabalho revela natureza de preceito de observância inafastável. Em verdade, a própria CLT já trazia a exigência de participação do sindicato na celebração de convenção e de acordo coletivo de trabalho, conforme dispõem os arts. 611, caput e § 1.º, e 613. Todavia, o art. 617 da CLT, nos moldes em que redigido, não se revela incompatível com a garantia constitucional, pois o ordenamento jurídico conteria lacuna de graves consequências caso não previsse solução para situações em que comprovadamente o sindicato não se desincumbe da nobre função constitucional. A recepção do artigo 617 da CLT, contudo, não dispensa a análise minuciosa do caso concreto, a fim de que se verifique a efetiva recusa na negociação coletiva a ensejar as etapas seguintes previstas no aludido artigo, e, em tese, se conclua pela validade de eventual ajuste direto com os empregados. Precedentes. Se os autos carecem da comprovação de que o sindicato recusou-se a negociar, e, ao contrário, a prova revela uma total preterição do sindicato na negociação coletiva, julga-se improcedente o pedido de declaração de validade de acordo de jornada de trabalho de doze horas celebrado diretamente com os empregados. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO - 8281-17.2010.5.02.0000, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 23/8/2013.)

“ACORDO CELEBRADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS. RECUSA DO SINDICATO PROFISSIONAL À NEGOCIAÇÃO. Comprovada a recusa do sindicato profissional à



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

negociação proposta pelas empregadoras, e observadas as prescrições do art. 617 da CLT, válido o acordo celebrado pelas empresas diretamente com seus empregados. Recurso Ordinário a que se nega provimento.” (ROAD - 4578400-74.2002.5.09.0900, Relator: Ministro Rider de Brito, Data de Julgamento: 12/8/2004, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 10/9/2004.)

“AÇÃO ANULATÓRIA. BESC. ACORDO DIRETO COM OS EMPREGADOS. RECUSA DO SINDICATO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. 1. É válido, no tocante à forma, equivalendo a um acordo coletivo de trabalho, o acordo firmado diretamente entre o empregador (Banco do Estado de Santa Catarina S. A.) e os empregados, sem a intermediação do sindicato da categoria profissional, uma vez demonstradas a livre manifestação de vontade dos empregados em assembléia e a efetiva recusa da entidade sindical em consultar a coletividade interessada. Recepção do art. 617, § 1.º, da CLT em face do art. 8.º, inc. VI da Constituição Federal. A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva. A resistência da cúpula sindical em consultar as bases, todavia, não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, firmem diretamente o pacto coletivo com a empresa, na forma da lei. [...] 5. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento.” (ROAA - 74600-66.2002.5.12.0000, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/2/2004, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 3/9/2004.)

E também de suas Turmas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. O Tribunal Regional decidiu pela validade do acordo coletivo celebrado sem a participação do sindicato, que se recusou a participar da deliberação da categoria. Decisão proferida de acordo com o art. 617, §1.º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

(AIRR - 28340-31.2004.5.05.0007, Ac. 7.ª Turma, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, publicado no DEJT 22/10/2010.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – [...] - VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - VIOLAÇÃO DO ART. 8.º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O art. 8.º, VI, da CF impõe a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas. Por outro lado, o art. 617, § 1.º, da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal, estabelece que, não se desincumbindo a entidade sindical de seu encargo de assumir a direção dos entendimentos entre os interessados no acordo coletivo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva. Nesse contexto, correto o entendimento do Regional no sentido de que válidos os acordos coletivos. Não configurada violação do art. 8.º, VI, da constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.” (AIRR-29240-14.2004.5.05.0007, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 8/8/2007, 2.ª Turma, Data de Publicação: 24/8/2007.)

“ACORDO COLETIVO CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADOR. COMPATIBILIDADE DO ART. 617 DA CLT COM O ARTIGO 8.º, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO. I - Infere-se da norma do inciso VI do artigo 8.º da Constituição que o Constituinte, a par de não ter regulamentado toda a matéria pertinente aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, não cuidou de assegurar aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas, limitando-se a elevá-los à condição de interlocutores preferenciais, a partir da qual não se pode extrair a conclusão de ela ser incompatível com a norma do artigo 617 da CLT. II - Na realidade, o preceito constitucional pelo qual se estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas equipara-se à lei nova que estabelece disposições gerais além das já existentes, circunstância que, conforme o § 2.º do artigo 2.º da LICC, não revoga nem modifica a lei anterior. III - Significa dizer que, malgrado os sindicatos passassem a deter essa condição de autores preferenciais das negociações coletivas, dela não se pode deduzir sua alegada incompatibilidade com a norma infranconstitucional, em que se garantiu



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

aos empregados o direito à negociação direta com o empregador, correndo, ao contrário, a certeza de ela ter sido recepcionada pela Constituição de 88, conforme aliás já decidiu a SDC desta Corte no Proc.TST-ROAA-ROAC-751/2002. IV - Até porque a tese da não recepção da norma consolidada ou de sua derrogação tácita redundaria na absurda conclusão de que os sindicatos doravante poderiam, mesmo sem qualquer justificativa razoável, inviabilizar a implantação de vantagens de interesse dos empregados, na contramão da sua finalidade precípua de defender os interesses das respectivas categorias profissionais, por eles representadas. V - Delineada a tese da recepção do artigo 617 da CLT pela Constituição de 88, a conclusão haveria de ser o provimento do recurso para julgar-se improcedente a reclamação. Ocorre que, compulsando as razões do Recurso Ordinário do Recorrido, constata-se ter sido suscitada a versão de que os acordos então firmados teriam sido obtidos mediante coação dos empregados da Recorrente, demandando por conta disso pronunciamento do Regional, em virtude de ela ser refratária à cognição do TST, por remeter ao exame do contexto fático-probatório. VI - Não desautoriza a conclusão de que, nessa hipótese, os autos devem retornar ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento do apelo do Recorrido a alegação da Recorrente de se tratar de inovação da lide, em razão de ela igualmente reportar-se a ato processual infenso à atividade cognitiva extraordinária desta Corte, cabendo por isso mesmo àquele Colegiado enfrentar, por igual, essa questão, tendo por norte inclusive o fato de a denúncia de coação ter sido suscitada na réplica oferecida à contestação da Reclamada. VII - Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para, reformando-se o acórdão impugnado, determinar-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do sindicato-reclamante, tendo por pressuposto a tese da recepção, pela Constituição de 88, da norma do artigo 617 da CLT.” (RR-28400-04.2004.5.05.0007, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 12/3/2008, 4.ª Turma, Data de Publicação: 11/4/2008.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Pela análise dos



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

autos observa-se que, ante a recusa do Sindicato profissional em assumir a negociação coletiva, os empregados da Reclamada cumpriram as formalidades previstas no art. 617 da CLT. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumprem os requisitos legais. Agravo de Instrumento não provido.” (AIRR-28840-97.2004.5.05.0007, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 11/4/2007, 2.ª Turma, Data de Publicação: 27/4/2007.)

Seguindo tal orientação, destaco também o AIRR - 27640-55.2004.5.05.0007, Relator: Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo, Ac. 7.ª Turma, DEJT 26/11/2010 e o AIRR - 306500-04.2009.5.02.0037, Relator: Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, Ac. 7.ª Turma, DEJT 22/8/2014”.

(Trecho constante do voto da Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, aqui adotado nos termos regimentais).

Em relação ao julgamento do mérito do agravo, prevaleceu a seguinte divergência:

2.1. ACORDO COLETIVO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Agravante (*Ministério Público do Trabalho*) insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 8º, VI, da CF.

De fato, como sustenta o Agravante, há de se distinguir, para efeito de aplicação art. 617, §1º, da CLT, a hipótese em que houve recusa do sindicato em negociar daquela em que o ente sindical apresentou-se para a negociação, mas recusou o acordo.

Entendo que a regra de exceção à garantia de tutela sindical na negociação coletiva estabelecida no art. 617, §1º, parte final, da CLT não afronta o disposto no art. 8º, VI, da CF, desde que se trate de hipótese em que haja recusa do sindicato em negociar, assim entendida a inércia, o silêncio, a ausência de manifestação do sindicato



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

instado à negociação. Para esta específica hipótese, é válido o procedimento estabelecido no art. 617 da CLT, que faculta aos trabalhadores interessados prosseguirem diretamente na negociação coletiva com o empregador até o final.

Situação diversa é aquela em que, chamado à mesa de negociação, o ente sindical comparece a ela, mas se recusa a firmar o acordo, porque discorda dos seus termos. Neste caso, não há que se falar em recusa à negociação, mas em simples rejeição de acordo, o que se insere na liberdade e autonomia do sindicato em transigir em nome da categoria. Em tal hipótese, não se aplica o art. 617, §1º, parte final, da CLT, devendo ser observada a garantia do art. 8º, VI, da CF.

Ressalte-se que esse entendimento não se altera em razão de estar consignado no acórdão recorrido que, no caso concreto, todos os trabalhadores anuíram com o acordo proposto pela empresa. Isso porque o dissenso entre sindicato e seus representados não atrai, por si só, a incidência da exceção do art. 617, §1º, da CLT, que, reitera-se, somente se aplica quando há peremptória recusa do ente de classe em apresentar-se à negociação, situação não configurada no caso dos autos.

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003.

II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por Procurador do Trabalho e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ACORDO COLETIVO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 8º, VI, da CF.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO COLETIVO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 8º, VI, da CF, seu **provimento** é medida que se impõe, para **(a) cassar** a segurança concedida, que determinou à autoridade coatora que recebesse e depositasse, para fins de registro e arquivo, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela impetrante, ora Recorrida, e seus empregados, sem a anuência do sindicato da categoria profissional e, em consequência, **(b) julgar improcedente** o presente mandado de segurança.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no **mérito**, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, dar provimento ao agravo de instrumento; a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003;

(b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 8º, VI, da CF, e, no **mérito**, dar-lhe provimento, para **(b1) cassar** a segurança concedida, que determinou à autoridade coatora que recebesse e depositasse, para fins de registro e arquivo, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela impetrante, ora Recorrida, e seus empregados, sem a anuência do sindicato da categoria profissional e, em consequência, **(b2) julgar improcedente** o presente mandado de segurança.



PROCESSO N° TST-RR-53-50.2015.5.12.0016

Custas processuais atribuídas à Impetrante (*MEU MÓVEL DE MADEIRA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.*), fixadas em R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que o valor das custas calculado sobre o valor de R\$100,00 (cem reais) dado à causa na petição inicial (fl. 11 do documento sequencial eletrônico n° 01) não alcança o mínimo estipulado no art. 789, **caput**, da CLT.

Brasília, 28 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora